



Nota Técnica nº 8/2022/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.103164/2017-89

**Assunto: Nota Técnica de Dispensa de AIR - Portarias nº 130/2022, 133/2022 e 147/2022 - de Instalação, de Requalificação e de Inspeção de Cilindros de GNV.**

Em resposta ao Despacho 390 (1289469) que solicita **avaliação das dispensas de análise de impacto regulatório (AIR)** prévio à edição das minutas de portarias de regulamento (1289440), que altera a **Portaria Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022**, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para **Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular- Consolidado**, e (1289444) que altera as **Portarias Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022**, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para **Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular– Consolidado, nº 130, de 23 de março de 2022**, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para **Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular– Consolidado, e nº 147, de 28 de março de 2022**, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para **Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular- Consolidado**, à luz das determinações do Decreto nº 10.411, de 2020, analiso os documentos apresentados e avalio a possibilidade de dispensas de AIR solicitadas.

Segundo a Nota Técnica nº 41/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1285052), são duas as propostas: 1) Portaria de suspensão dos artigos 9º, 10 e 11 da Portaria Inmetro nº 133, de 2022; 2) Portaria complementar: nova redação para os artigos 9º, 10 e 11 da Portaria Inmetro nº 133, de 2022 e demais modificações necessárias às Portarias 133/2022, 130/2022 e 147/2022.

## 1. PORTARIA DE SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA PORTARIA INMETRO N° 1 DE 2022;

Na minuta de Portaria de Suspensão propõe-se:

*"Art. 1º Ficam suspensos, até publicação de consulta pública, consolidação e publicação definitiva de novas determinações, os artigos 9º, 10, e 11 da Portaria Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, seção 1, páginas 85 a 96.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."*

A Portaria Inmetro nº 133/2022, em vigor, estabelece:

Art. 9º Os cilindros para armazenamento de GNV fabricados a partir de 2001 segundo a norma ISO 4705 podem permanecer em serviço por até 23 (vinte e três) anos da data de sua fabricação ou até 2025, o que ocorrer primeiro, independente do prazo estabelecido para a próxima requalificação.

Parágrafo único. A data da expiração da validade do cilindro descrita no **caput** ocorre na data da inspeção de segurança veicular do ano correspondente.

Art. 10. Os cilindros para armazenamento de GNV fabricados em 2000 poderão permanecer em serviço até a data da inspeção de segurança veicular de 2024, independente do prazo estabelecido para a próxima requalificação.

Art. 11. Os cilindros para armazenamento de GNV que possuam 23 (vinte e três) anos ou mais, na data de vigência desta Portaria, poderão permanecer em serviço até a data da inspeção de segurança veicular de 2023, independente do prazo estabelecido para a próxima requalificação.

Art. 12. Os cilindros para armazenamento de GNV fabricados segundo a norma ISO 11439

poderão permanecer em serviço pelo prazo de vida útil de 15 a 20 (quinze a vinte) anos da data de sua fabricação, de acordo com o definido pelo fabricante.

Parágrafo único. Os cilindros de GNV que tenham sido fabricados, excepcionalmente, segundo a norma ISO 9809 ou ISO 7866 devem atender às mesmas condições de vida útil descritas no *caput*.

A Nota Técnica nº 41/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1285052) sugere que seja dispensada a AIR por baixo impacto nesse caso. Não foram demonstradas na Nota Técnica as evidências que permitam configurar o caso nas demais hipóteses previstas de dispensa de AIR (Decreto nº 10.441/2020, Art. 4º).

Analizando à luz do Decreto nº 10.441/2020, pode-se afirmar baixo impacto ao ato normativo que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

No caso em questão, como os artigos 9 a 12 da Portaria Inmetro nº 133/2022 propõem obrigações a uma parte dos regulados (proprietários, requalificadores e descartadores de cilindros com 23 anos ou mais) e reguladores (Inmetro e RBMLQ-I) apenas a partir de 2023 (ver Art. 11), não houve efeitos que provocassem aumentos de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados nem aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira para os reguladores, nem repercussão de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

**Assim pode-se concluir pela a dispensa de AIR por motivo de baixo impacto (Decreto nº 10.441, Art. 4 inciso III) para a alteração da Portaria nº 133/2022 como proposto.**

## **2. PORTARIA COMPLEMENTAR: NOVA REDAÇÃO PARA OS ARTIGOS 9º, 10 E 11 I PORTARIA INMETRO N° 133, DE 2022 E DEMAIS MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS ÀS PORTARIAS 133/2022, 130/2022 E 147/2022.**

A Nota Técnica nº 41/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1285052) enumera as seguintes alterações nos respectivos atos normativos nessa proposta:

2.1) Com relação à Portaria 133/2022 (principais alterações):

a) Modificação do art. 9º: os cilindros para GNV fabricados até final de 2001 (pois a data do início da certificação compulsória, com os adiamentos, foi a partir de 1º de dezembro de 2001) poderão permanecer em serviço até 31 de dezembro de 2023.

Nesse primeiro prazo, que entendemos não poder ser menor para dar tempo do usuário tomar conhecimento e providências, pretende-se retirar de serviço todos os cilindros em uso sem certificação e fabricados por normas antigas, não específicas para GNV e que, além disso, não contavam nem com o ensaio de ciclagem.

b) Modificação do art. 10: os cilindros para GNV de janeiro/2002 a final de 2009 segundo a norma ISO 4705 (cilindros que já deveriam, então estarem certificados em atendimento a esta norma), poderão permanecer em serviço até 24 anos da data de sua fabricação.

c) Modificação do art. 11: os cilindros fabricados segundo a ISO 11439 poderão permanecer em serviço até o prazo de vida útil definido pelo fabricante (e avaliado na certificação), de 15 a 20 anos da data de sua fabricação. Excepcionalmente, cilindros fabricados segundo a ISO 9809 devem atender ao mesmo requisito.

Nota: Por confusão do mercado, alguns cilindros foram fabricados segundo a norma ISO 9809 (que cancelou e substituiu a ISO 4705) quando já se estava exigindo a ISO 11439. Quanto ao prazo de vida útil referido para os cilindros ISO 11439, o regulamento segue o estabelecido nessa norma.

d) Modificação do art. 12: procurou esclarecer que os cilindros com tempo de vida/vida útil expirada têm de ser tratados como cilindros “condenados”, os quais devem ser destruídos de acordo com procedimento já estabelecido na Portaria. É estabelecido o prazo de 8 meses para

adequação da empresa para atendimento a este requisito.

e) Inserção de Anexo G ao RTQ, criando o “Termo de Destrução do Cilindro Condenado (modelo)” específico para os cilindros condenados por máximo de permanência em serviço/vida útil expirada.

2.2) Com relação à Portaria 130/2022 (principais alterações):

a) Modificação do art. 12: repete aqui o texto estabelecido nas alíneas a, b, c, d, e do item 2.1 acima, pois o Instalador de sistemas de GNV também deverá observar esses prazos de tempo máximo de permanência em serviço/vida útil por 2 motivos:

- incluir o instalador de GNV como fornecedor também responsável pelo processo de destruição (serviço hoje não permitido a este), visto haver 717 empresas registradas, frente ao menor número de requalificadores – 261, de forma a viabilizar a fase de transição proposta de substituição dos cilindros com tempo de vida/vida útil encerrada. Além disso, cabe informar que o instalador é o único fornecedor autorizado a vender e instalar cilindros, novos ou usados, no sistema de GNV dos veículos.

b) inserido o procedimento de destruição dos cilindros (cópia do constante da Portaria 133/2022).

2.2) Com relação à Portaria 147/2022 (principais alterações):

a) estabelecimento de que a validade do Selo Gás Natural Veicular deverá ser de 1 ano ou até o prazo de expiração do tempo de permanência em serviço/vida útil do cilindro, o que ocorrer primeiro.

b) inserido item, no RTQ, de que “deve ser verificado o atendimento ao limite de permanência em serviço ou tempo de vida útil, conforme previstos nas Portarias Inmetro vigentes para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular e Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular”.

A Nota Técnica nº 41/2022/Divet/Dconf-Inmetro (1285052) sugere que seja dispensada a AIR por baixo impacto nesse caso. Não foram demonstradas na Nota Técnica as evidências que permitam configurar o caso nas hipóteses previstas de dispensa de AIR (Decreto nº 10.441/2020, Art. 4º).

Analizando à luz do Decreto nº 10.441/2020, pode-se afirmar baixo impacto ao ato normativo que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Nesse caso, não se configura o baixo impacto por diversos motivos:

a) Apesar de sugerir que as modificações nos Art. 9 a 12 da Portaria Inmetro nº 133/2022 seriam uma solução de transição mais adequada, não há evidências de que outros atores tenham opinado sobre ela e possam ter indicado impactos não previstos pelo Inmetro;

b) As alterações da Portaria Inmetro nº 130/2022 afetam os instaladores de sistemas de GNV uma vez que os incluem na solução de transição proposta, pois atribuem a eles uma nova função como destruidores de cilindros, mas não há evidências de que seja baixo o impacto dessas medidas para eles;

c) A inserção de Anexo G ao RTQ, nas Portarias nº 130 e 133 de 2022, criando o “Termo de Destrução do Cilindro Condenado (modelo)” cria uma nova obrigação de informação (disponibilização, preenchimento, e armazenamento) que implica em custo administrativo aos regulados (proprietários, instaladores e requalificadores de cilindro), mas não apresenta as evidências de que seja baixo o impacto dessa medida para eles.

**Assim não se pode concluir pela a dispensa de AIR (Decreto nº 10.441, Art. 4) para a alteração das portarias como proposto.**



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
22/08/2022, ÀS 20:24, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCELO ALMEIDA GADELHA

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no  
site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **1298241** e o código CRC  
**46E8A9A7**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à  
NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br